PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAUAPEBAS – PARÁ.

A Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, órgão integrante da estrutura da PGL, por seu procurador de carreira Dr. Nilton César Gomes Batista, Mat. 0012011, inconformada com o Ato Administrativo que culminou na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 na sessão ordinária do dia 16/05/2017, sem observância regular do processo legislativo, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 229 e 291, § 5º do Regimento interno, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

1. DOS FATOS

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que solicita autorização para contratar financiamento junto ao BNDES na modalidade PMAT, foi protocolado nesta Casa em 17/03/2017, foi lido em 21/03/2017 e em 28/03/207 recebeu o Parecer Jurídico Prévio nº 023/2017 desta Especializada, opinando pela aprovação do mesmo e recomendando que fosse feita emenda supressiva ao art. 4º do referido projeto de lei, por ser incompatível com os princípios orçamentários.

Apesar de concordar integralmente com o Parecer da Procuradoria, a Comissão de Constituição Justiça e Redação não elaborou a Emenda Supressiva e o projeto foi a votação e foi aprovado sem referida emenda.

2. DOS FUNDAMENTOS

No Parecer Jurídico Prévio 023/2017 ao Projeto de Lei Complementar 002/2017, com relação a supressão do art. 4º, por emenda, assim me manifestei:

> "Quanto ao conteúdo legal do projeto há que se fazer algumas observações que reputo pertinentes.

Diretoria Legislativa
Fls 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

A primeira delas é que o Município pretende angariar recursos por meio de financiamento e, como contrapartida dos recursos a serem recebidos, entregará à Caixa Econômica Federal parte de suas receitas constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou da Cota Parte do ICMS. Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que deu nova redação ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal permite essa vinculação.

A segunda é com relação ao art. 4º do projeto que nos termos postos autoriza o Poder Executivo a incluir na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, os recursos advindos do pretenso financiamento, mas, no entanto, não faz as discriminações orçamentárias necessárias tais como: programa de trabalho, projeto, atividade, natureza de despesa, fonte de recurso, etc.

Tal autorização nos moldes pleiteado incompatibiliza-se com os seguintes princípios orçamentários:

a) *Princípio Orçamentário da Unidade/Totalidade - Lei 4.320/64, Art. 2º*: que diz que "a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade"

b) *Princípio Orçamentário da Universalidade - Lei 4.320/64, Arts. 3º e 4º*: que dizem:

"Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º".

c) *Princípio Orçamentário do Orçamento Bruto - Lei 4.320/64, art. 6º*: que diz que "todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções".

d) *Princípio Orçamentário da Especificação / Especialização - Lei 4.320/64, Arts. 5º e 15*: que dizem:

"Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins".

Não resta dúvidas de que é plenamente possível que o Executivo faça incluir por meio de autorização legislativa, programa de trabalho, projeto, atividade, natureza de despesa, fonte de recurso e etc., nos instrumentos de planejamento, notadamente no PPA, no LDO e na LOA, mas, para tanto, há que evidenciar, de forma discriminada, as alterações e inclusões pretendidas, de forma a espelhar o princípio da transparência, bem como do princípio orçamentário da Clareza, que diz que o orçamento deve ser apresentado em linguagem clara e compreensível para todas as pessoas que necessitam, de alguma forma, manipulá-lo.

Diretoria Legislativa
Fls. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Paraguaçu

> A título de sugestão e modelo de inclusão e alteração nos instrumentos orçamentários de planejamento, colaciono, no **Anexo I**, dois projetos de leis colhidos das prefeituras municipais de Quilombo/SC e de Três de Maio/RS.
>
> Desta forma, dado que os valores a que se pede autorização, ainda não ingressou como receita aos cofres do município e pelas incongruências já apontadas acima, sugiro seja feita emenda supressiva ao referido dispositivo, podendo o Executivo mandar novo projeto de lei detalhando explicitamente as alterações e inclusões assim que tiver os recursos à sua disposição."

Nas conclusões assim me manifestei:

> "Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos formais e materiais e ainda da técnica legislativa, **entende, conclui e opina** pela legalidade, a exceção do art. 4°, e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n° 002/2017, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências, ***recomendando, para o seu regular prosseguimento, seja ofertada emenda supressiva ao art. 4°, pelos argumentos alhures demonstrados***." (grifei).

A Comissão de Constituição Justiça e Redação por meio de seu relator, em seu parecer às fls. 43 a 45, afirmou na fl 44:

> "Considerando que o Projeto de Lei Complementar em apreço ***foi previamente analisado pela Procuradoria Geral Legislativa, por meio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo***, desaguando no Parecer Jurídico Prévio n° 023/2017, ***este relator opta por acatar, na íntegra, o disposto no aludido Parecer*** e, portanto, toma como razões para emitir posicionamento favorável desta Comissão à proposição em comento ***as manifestações de fato e de direito externadas no aludido parecer***."(grifei).

Conforme se vê claramente do texto pinçado do relator da CCJR, ele **acata, na íntegra**, as manifestações de fato e de direito da Procuradoria e as toma para si como razões de decidir.

Note-se que em todo o relatório (fls. 43/45) nada foi dito e nenhuma reflexão foi feita acerca dos fundamentos apontados pela Procuradoria para justificar a recomendação da supressão do art. 4° do Projeto.

Não obstante isso, nem o relator e nem mesmo a comissão elaborou a emenda supressiva.

Isso gerou um vício no processo, sanável, mas um vício, que poderia ser corrigido a qualquer momento até ultimar a votação do Projeto.

Como o Projeto foi votado e aprovado sem que a CCJR elaborasse a emenda supressiva perpetrou-se esse vício processual que pretende ser sanado com o presente recurso administrativo.

É atribuição da Procuradoria Geral Legislativa prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal (art. 7°, Inciso I, LC 002/2012), bem como que lhe é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo (art. 91, § 1° do RI)

Diretoria Legislativa
Fls. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Paraupebas

É, em contrapartida, determinação do art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa que *"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"*;

Fato incontestável é que todos nós erramos ou nos equivocamos e com a administração também não é diferente.

Não é sem medida e pensando nisso que o STF, em 3 de outubro de 1969 editou a Súmula 473:

> Enunciado da Súmula 473 do STF ("***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***").

Esta é uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa,** segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá **rever** seus atos de ofício.

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de **revogar** *o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.*

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem **REQUERER** a Vossa Excelência que receba e encaminhe este Recurso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que proceda conforme determina o art. 229 do Regimento Interno, e ao final, por meio de Projeto de Resolução, seja **REVOGADO O ATO** que aprovou o Projeto de Lei Complementar 002/2017, ocorrido na Sessão Ordinária do dia 16/05/2017, e seja determinado seu retorno imediato à CCJR para confeccionar a emenda supressiva já referida, ou mudança de entendimento da mesma.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 17 de maio de 2017.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

Diretoria Legislativa
Fls. 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas